



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10410.004968/00-38
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-000.841 – 1ª Turma
Sessão de 22 de fevereiro de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente USINA CANSANÇÃO DE SINIMBU S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995

Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO. SALDO ACUMULADO EM 1989. TRIBUTAÇÃO INTEGRAL EM 1990. DIFERENÇA IPC/BTNF

Não havia a obrigação de se apurar a correção monetária da diferença IPC/BTNF sobre o saldo do lucro inflacionário em 31/12/1989, quando o mesmo tivesse sido integralmente tributado em 31/12/1990. Isto porque tal determinação só existia para os valores que constituiriam adição, exclusão ou compensação a partir do ano calendário de 1991, conforme disposto no art. 40 do Decreto nº 332/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator.

CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Relator.

EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Caio Marcos Cândido, Francisco Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Leonardo de

Assinado digitalmente em 14/03/2011 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO, 21/03/2011 por CAIO MARCOS CÂNDIDO

O

Autenticado digitalmente em 14/03/2011 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Emitido em 22/03/2011 pelo Ministério da Fazenda

Andrade Couto, Karen Jureidini Dias, Claudemir Rodrigues Malaquias, Antonio Carlos Guidoni Filho, Viviane Vidal Wagner, Valmir Sandri e Suzy Gomes Hoffman.

Relatório

Trata o presente de recurso especial (fls. 173/211) interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão 103-23.625 (fls. 164/169) que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário anteriormente por ele apresentado.

A decisão recorrida, na mesma linha do Órgão julgador de primeira instância, atestou o procedimento da autoridade lançadora no sentido de adicionar o saldo do lucro inflacionário a realizar em 31/12/1989 – juntamente com a diferença de correção monetária IPC/BTNf sobre ele incidente - ao saldo credor de correção monetária decorrente da diferença IPC/BTNf das demais contas.

Sustenta a recorrente que esse entendimento diverge de outros julgados deste Colegiado para os quais essa adição não se justificaria situações de realização integral daquele saldo em 31/12/1990, como foi o caso.

O recurso foi admitido através do despacho 0.217/2009 (fls. 214/216). Em contrarrazões (fls. 218/221), a Fazenda Nacional sustenta que o procedimento da Administração Tributária encontra respaldo na Instrução Normativa SRF nº 125/91.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO

No que se refere ao tratamento a ser dispensado à parcela de correção do lucro inflacionário a tributar correspondente ao ano calendário de 1989, pela diferença IPC/BTNf no período base de 1990; não resta dúvida de que esse valor deve ser controlado em folha própria no LALUR e computado no cálculo do lucro inflacionário realizado, a partir de 1993.

O diferencial, no presente caso, é a alegação do sujeito passivo no sentido de ter realizado integralmente, em 31/12/1990, o saldo do lucro inflacionário existente em 31/12/1989.

Verifica-se que o art. 40 do Decreto nº 332/91, transcrito na peça recursal, estabelece que os valores a serem corrigidos sob as regras ali estipuladas e levados à apuração do lucro real a partir de 1993, são aqueles que representariam adição, exclusão ou compensação a partir do período base de 1991.

Sob esse prisma, não haveria como o saldo do lucro inflacionário em 31/12/1989 afetar a apuração do resultado a partir de 1991, se esse valor foi zerado em 31/12/1990.

Num exame mais atento do SAPLI (fls. 06/10), fica a patente a distorção, fruto do procedimento adotado pela autoridade lançadora.

Nos quadros correspondentes aos anos de 1989, 1990 e 1991 tem-se a impressão de que o sistema “ignorou” a realização efetuada pelo sujeito passivo em 1990, pois em 1991 foi acrescentado ao saldo credor da diferença IPC/BTNf (Cr\$ 9.214.982.969) o valor de Cr\$ 79.982.859, correspondente ao lucro inflacionário diferido de períodos anteriores (Cr\$ 13.800.755) devidamente corrigido, que existiria em 31/12/1990.

Entretanto tal valor foi integralmente realizado em 1990, tanto é que o valor do lucro inflacionário acumulado a realizar em 31/12/1990 está zerado.

Do exposto, voto por dar provimento ao recurso especial do sujeito passivo.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Relator

Processo nº 10410.004968/00-38
Acórdão nº **9101-000.841**

CSRF-T1
Fl. 3
